

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
RODOLFO DESPACHANTE****PROJETO DE LEI**

“Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do município de São Paulo, institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência definidos pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999, que regulamenta a Lei n.º 7.853/1989, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência).

Art. 3º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, portadora de deficiência, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme art. 1º da Lei Municipal n.º 17.710, de 09 de novembro de 2021, bem como nas instituições de caráter privado.

Parágrafo Único – A emissão da referida carteira de identificação ficará a cargo da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED ou outro órgão municipal que vier a ser criado que cuide da pessoa com deficiência.

Art. 4º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pelo poder público municipal, sem qualquer custo, mediante requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador
RODOLFO DESPACHANTE**

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - número da carteira de identidade civil, RG;
- IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V - fotografia no formato três centímetros por quatro centímetros; e
- VI - assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 5.º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais da pessoa identificada, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem estatística das pessoas com fibromialgia no Município de São Paulo.

Art. 6.º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7.º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

RODOLFO DESPACHANTE
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
RODOLFO DESPACHANTE****JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Município de São Paulo, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Considerando a aprovação por essa Casa de Leis do Projeto de Lei que assegura o atendimento preferencial às pessoas portadoras de Fibromialgia, e consequente sanção da Lei n.º 17.710, de 09 de novembro de 2021, venho através do presente instrumento instituir a carteira de identificação específica, de forma a dar efetividade e garantir a referida prioridade.

Com as carteirinhas, os portadores de Fibromialgia terão os seus direitos assegurados, evitando eventuais constrangimentos, uma vez que não há evidências físicas aparentes. Significa também mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento.

Diante do exposto e da inegável motivação de interesse público que a matéria se reveste, conto com o apoio de meus nobres pares para a efetivação dessa importante propositura.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

RODOLFO DESPACHANTE
Vereador